



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039988-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALESSANDRA DOMINGUES GARCIA SOUZA, é agravada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58745

AGRV. N°: 2039988-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REG. N. SENHORA DO Ó - 2ª VC

AGTE.: ALESSANDRA DOMINGUES GARCIA SOUZA

AGDO.: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização – Suspensão da ação – IRDR n° 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema n° 51 – Inconformismo – Alegação de que a causa de pedir não se fundamenta na prescrição do débito e sim na inexistência de relação jurídica – Pedidos formulados na demanda intrinsecamente relacionados à divulgação de dados e anotação de débito prescrito na plataforma SERASA LIMPA NOME – Impossibilidade de cisão – Matéria que envolve questão cuja suspensão também foi determinada pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo – Tema n° 1264 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão copiada a fls. 121, proferida pela MMª Juíza de Direito Anna Paula de Oliveira Dalla

Dea Silveira, que suspendeu o trâmite da ação até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão é equivocada, uma vez que a questão central do litígio é declaração de inexistência do débito, e não a prescrição da dívida. Alega que não há qualquer correlação jurídica entre o cerne da demanda e a questão discutida no IRDR. Invoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição, asseverando imprescindível que o feito tenha regular processamento. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem, bem como a gratuidade da justiça deferida em favor da autora, ora recorrente.

Denegada a antecipação da tutela recursal (fls. 125), foi apresentada contraminuta a fls. 129/133.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização ajuizada pela agravante em face da agravada.

Após a prolação de sentença e interposição de recurso de apelação pela autora, o MM. Juízo "a quo" determinou a suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema 51, daí advindo a insurgência.

Como se sabe, este Egrégio Tribunal admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com determinação de suspensão dos processos em trâmite

que envolvam a inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita.

Não obstante a alegação da agravante no sentido de que a causa de pedir não se fundamenta na prescrição do débito, mas sim na inexistência de relação jurídica com a agravada, ressalta-se que os pedidos formulados na demanda estão intrinsecamente relacionados à divulgação de dados e anotação de débito em atraso na plataforma SERASA LIMPA NOME.

Note-se que ao discorrer sobre o "dano moral pela inclusão indevida", a própria autora afirma que *"em efeitos práticos o armazenamento de dados relativos a dívidas em atraso na SERASA LIMPA NOME, geram os mesmos efeitos nocivos dos cadastros de negativados, isto porque, de uma maneira ou de outra, acaba por restringir o fornecimento de crédito ao consumidor"* (vide fls. 21 deste recurso, último parágrafo – sem grifos no original). Ainda, na formulação de pedidos, pugna pela condenação da requerida utilizando, dentre outros, o art. 43, §§ 1º e 5º do CDC como fundamento para amparar sua pretensão (fls. 25/26, item 4).

Portanto, a alegada divulgação/anotação de dados está intrinsecamente ligada à prescrição do débito, não se verificando distinção entre a ação proposta pela agravante e o tema de afetação, revelando-se correta a determinação de suspensão, diante da impossibilidade de cisão no julgamento do feito.

Não obstante a decisão desta corte proferida em IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), salienta-se que em decisão publicada em 11/06/2024 a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão da lavra do eminente Min. João Otávio de

Noronha, afetou com efeito de recurso repetitivo o REsp 2092190/SP, em que se discute a possibilidade de exigir extrajudicialmente dívida prescrita, bem como a inscrição do nome do devedor em plataforma de acordo ou de renegociação de débitos.

A propósito:

"1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataforma de acordo ou renegociação de débitos.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ProAfR no REsp 2092190/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador: S2 – SEGUNDA SEÇÃO. Data do julgamento: 28/05/2024.

Em despacho publicado 24/06/2024 o Ministro Relator determinou **"a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira e na segunda instância"** (sic).

Importante destacar que a afetação dessas matérias pela Corte Superior torna o incidente da corte local prejudicado.

Nesse rumo não há como superar a determinação de suspensão da presente ação, sob pena de desrespeito ao comando decisório emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, tem-se que a determinação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de suspensão do processo deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

IRINEU FAVA

Relator